



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15983.000092/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-009.363 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente GILBERTO GOMES MANSUR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE DEFESA. NULIDADE.

Deve ser anulada a decisão que não enfrenta os argumentos de defesa trazidos expressamente pelo contribuinte, sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa. Neste caso, os autos devem ser devolvidos à autoridade julgadora de primeira instância para que aprecie os argumentos não analisados e supra a decisão no ponto omitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, em razão de cerceamento do direito de defesa, já que omissa em relação a temas suscitados em sede de impugnação. Devendo os autos retornarem à DRJ para novo julgamento em 1ª Instância Administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de retorno para julgamento após a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento de fls. 1065/1076, que deu provimento ao Recurso Especial de fls. 1002/1018, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e

determinou o retorno dos autos para origem para análise das demais questões do recurso voluntário, após superada a questão envolvendo a decadência do lançamento.

Assim foi ementada a decisão da Câmara Superior:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente no que tange à demonstração da divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA QUALIFICADA. MOVIMENTAÇÃO DE NUMERÁRIO NO EXTERIOR. DOLO.

Comprovada a participação do Contribuinte em operações visando a remessa/movimentação irregular de moeda, à revelia do sistema bancário e da tributação, é cabível a qualificação da penalidade, eis que evidente a existência de dolo.

DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE DOLO.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF n.º 72)

Em síntese, a Câmara Superior entendeu que “a participação do Contribuinte como beneficiário de operações de movimentação de numerário à margem do sistema financeiro, no contexto do conjunto de operações que ficou conhecido como Beacon Hill, por si só, já é suficiente para a manutenção da qualificadora” (fl. 1075).

Assim, tendo em vista o reconhecimento do dolo do contribuinte, o prazo decadencial deve ser contado de acordo com as regras do art. 173, inciso I, do CTN, isto é, a partir do 1º dia subsequente ao que poderia ter sido realizado o lançamento.

Considerando que no Acórdão anterior proferido por esta Turma Julgadora, do qual fui o Relator (acórdão n.º 2201-004.707 – fls. 982/1000), o mérito do recurso não foi apreciado, ante o reconhecimento da decadência, a Câmara Superior determinou o retorno dos autos para análise do mérito.

Para fins de auxiliar neste julgamento, segue adiante o relatório do caso, integrante do acórdão n.º 2201-004.707:

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 927/977, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 898/916, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 09/17, lavrado em 20/04/2007, relativo ao ano-calendário de 2001, com ciência do RECORRENTE em 26/04/2007, conforme ciência à fl. 10.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado em função de (i) omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, (ii) Acréscimo Patrimonial a Descoberto, ambos com multa ofício de 150%. Houve também

aplicação da multa isolada de 50% por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. O valor histórico do crédito tributário é de R\$ 1.736.440,14.

Com base no Termo de Verificação Fiscal de fls. 22/32 e na planilha de consolidação dos dados mensais apurados da Declaração de Ajuste Anual, das informações obtidas no banco de dados da Secretaria da Receita Federal e demais informações fornecidas pelo contribuinte, constatou-se a infração de omissão de rendimentos, o que se fez a partir das seguintes verificações:

Da não apresentação de documentos que comprovem a efetividade dos empréstimos que alega o contribuinte ter recebido da empresa Radio Cultura FM de Santos Ltda., tais valores não foram alocados como entrada de recursos (*sic*) na análise da evolução patrimonial; bem como é esclarecido que tal empresa não possuía recursos de caixa suficientes para efetuar tais empréstimos, de acordo com o livro Diário.

Ainda, pela não entrega da documentação comprobatória da efetividade dos valores recebidos a título de Rendimentos Isentos/Não Tributáveis, esses não foram considerados como entrada de recursos na análise da evolução patrimonial.

Como recursos/origens, foram lançados na planilha de evolução patrimonial e financeira os itens elencados às fls. 25/26 e, como dispêndio/aplicações, os itens à fl. 26.

Como resultado da Evolução Patrimonial e Financeira do ano-calendário de 2001 (fl. 21), apurou-se Acréscimo Patrimonial a Descoberto não justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, constatando-se, nesse sentido, que o contribuinte não possuía rendimentos declarados suficientes para suportar os gastos efetuados.

Ademais, ainda que intimado a informar a origem das transferências de recursos de/para o exterior, no valor de US\$ 244.769,00 em 02/04/2001 e 15/08/2001, o contribuinte informou que desconhecia qualquer tipo de operação no exterior.

Porém, a autoridade fiscal constatou que foram encaminhados para a DRF de origem documentos oficiais das transações acima citadas, nos quais aparece o nome do fiscalizado como beneficiário, a ordenante do pagamento é a empresa Ágata International Holdings Corporation, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas (BVI), que, como era de conhecimento público, foi utilizada por doleiros residentes no Brasil para efetuar pagamentos no exterior por ordem ou a benefício de pessoas domiciliadas no País.

Em consulta ao cadastro do CPF, a autoridade fiscal verificou que o único "Gilberto Comes Mansur" que aparece é o fiscalizado, pesquisa repetida por diversas vezes e dos mais diversos modos pelos responsáveis pelo procedimento fiscal. No curso do procedimento, a autoridade fiscal afirma que o contribuinte não exibiu qualquer documentação a fim de afastar a imputação contra si, nem mesmo documentação das quais pudessem cogitar na hipótese do fiscalizado ter sido vítima de fraude. Por tais razões, não houve elementos para afastar ou criar dúvidas quanto à identificação do beneficiário.

Assim, conforme legislação vigente (Art. 108 do Decreto 3000/99, art. 6º da Lei 9.250/95, IN SRF 73/98 e IN SRF 208/02), foi feita a conversão de dólares americanos para reais pelo valor do dólar fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento

do rendimento, constatando-se os seguintes valores de omissão de rendimentos de fontes situadas no exterior:

MÊS	US\$	R\$
ABR	200.000,00	417.120,00
AGO	44.769,00	114.295,25

Por fim, a autoridade fiscal afirmou que esses valores não foram considerados como origem/dispêndio de recursos na apuração da evolução patrimonial pois o contribuinte não apresentou comprovação do ingresso ou saída dos recursos do País.

Posto isso, a Fiscalização concluiu pela caracterização das seguintes infrações apuradas no ano-calendário de 2001:

RESUMO DAS INFRAÇÕES APURADAS NO ANO CALENDÁRIO DE 2001

1 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto

MÊS	R\$
JAN	29.578,06
FEV	15.759,65
MAR	47.318,63
ABR	6.998,83
MAI	224.196,17
JUN	56.485,72
JUL	0,00
AGO	0,00
SET	722.611,10
OUT	2.036,43
NOV	5.061,48
DEZ	174.681,92

2 - Omissão de Rendimentos de Fontes situadas no Exterior

MÊS	US\$	R\$
ABR	200.000,00	417.120,00
AGO	44.769,00	114.295,25

Pelas infrações percebidas, foi aplicada a multa qualificada de ofício de 150%, bem como a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal, nos termos do art. 44, II, da Lei 9.430/96, pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, nos seguintes valores:

Data	Valor Multa Isolada
28/02/2001	R\$ 12,50
31/03/2001	R\$ 12,50
30/04/2001	R\$ 57.366,50

31/05/2001	R\$	12,50
30/06/2001	R\$	12,50
31/07/2001	R\$	12,50
31/08/2001	R\$	15.728,09
30/09/2001	R\$	12,50
31/10/2001	R\$	12,50
30/11/2001	R\$	12,50
31/12/2001	R\$	12,50

A autoridade fiscal justificou a aplicação qualificada da multa de ofício para ambas as infrações (APD e omissão de rendimentos de fontes situadas no exterior) com base nas seguintes alegações (fl. 29):

APD

1. Em omissão de rendimentos caracterizada pela conduta do fiscalizado em ocultar a ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias ao informar empréstimos não efetivados, como descritos no item V 1. retro. Não-efetivação que se conclui pelo fato de não ter sido comprovada a transmissão do numerário e pelo exame do Livro Diário do ano-calendário de 2001 demonstrar que a empresa não possuía recursos para tal. A esse fato acrescentem-se os rendimentos isentos que informou em sua DIRPF, mas foram desconsiderados para fins de origem de recursos, porque o fiscalizado não comprovou o seu efetivo recebimento. Como conclusão, tem-se que o contribuinte deixou de oferecer à tributação rendimentos, eximiu-se do pagamento do imposto de renda. A grande diferença entre os valores apurados e os declarados em DIRPF e mais a declaração de empréstimos, que pelos elementos examinados revelam-se implausíveis, demonstram o intuito doloso (conforme inciso I do art.18 do Código Penal, - "crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;...), a intenção deliberada do fiscalizado de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, reduzindo o ônus tributário que legalmente lhe cabe;

Omissão de rendimentos de fontes situadas no exterior

2. Quanto à outra infração apurada, omissão de rendimentos de fontes situadas no exterior, a comprovação do dolo reside no fato que os valores creditados serem elevados (totalizaram R\$ 531.415,25 na cotação do dólar da época) à revelia do sistema financeiro nacional, fato comprovado através de informações disponibilizadas pelas autoridades americanas, provenientes dos bancos cujos sigilos foram' afastados pela Promotoria Distrital de Nova York encaminhadas através do ofício datado de 23.03.2004 e autorizadas para instruir as atividades da SRF pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba.

Quanto à possível prática de crime contra a ordem tributária, foi elaborada a Representação Fiscal para Fins Penais, protocolizada sob o nº 15983-000093/2007-16, em cumprimento do disposto no art. 1º do Decreto nº 2.730, disciplinado pela Portaria SRF nº 326, de 15/02/2005.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 687/731 em 28/05/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

“Inicia contestando a aplicação da multa de 150% por não ter ocorrido qualquer ação dolosa de sonegação. Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto entende que fica descaracterizada a sonegação pelo fato de os valores envolvido no demonstrativo de evolução patrimonial estarem todos declarados. Caberia à fiscalização apenas considerar que houve a apresentação insuficiente de documentação comprobatória dos fatos ocorridos e declarados, afastando o dolo necessário para a aplicação da multa de 150%.

No caso da omissão de rendimentos do exterior, a aplicação da multa de 150% foi justificada, segundo alega o interessado, pelo alto valor e pelo fato de terem sido enviados recursos para o exterior à revelia do sistema financeiro nacional. A partir dessa constatação sustenta que não existe ligação entre atuação dolosa e alto valor do a crédito tributário ou desobediência às regras do sistema financeiro, sendo que o mero não pagamento de tributo por si só não caracteriza a sonegação.

Não tendo havido a indicação correta da fundamentação legal do lançamento da multa de 150%, em ofensa ao art. 10 do Decreto 70.235/72, entende que ficou configurada a nulidade do auto de infração, conforme jurisprudência administrativa que cita. Insiste que o auto de infração não demonstra qual ato fraudulento teria sido praticado de modo a justificar a aplicação da multa qualificada. Além de ferir o art. 10 do Decreto 70.235/72, a ausência de fundamentação teria ferido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Teria ocorrido a decadência de o fisco efetuar o lançamento em relação ao(s) ano(s)-calendário 2001. Sendo o lançamento do imposto sobre a renda na modalidade lançamento por homologação, a decadência teria ocorrido cinco anos após os fatos gerados conforme estabelece o art. 150, §4º do CTN. Assim, para os fatos geradores do(s) ano(s) 2001 a decadência teria ocorrido em 31/12/2006.

Sustenta que a construção de uma demonstração mensal do fluxo patrimonial do contribuinte não está de acordo com as regras que versam sobre a apuração do IRPF. Como a apuração dos rendimentos tributáveis é anual, o confronto entre recursos e as aplicações deve ser efetuado também ao final do decurso do ano-base. A realização do confronto mensal acaba sendo uma forma de o Fisco impelir o contribuinte a nova obrigação tributária acessória sem respaldo em lei. O dever de fiscalização de a fiscalização cotejar anualmente os recursos está expresso no art. 3º §1º da Lei 7.730/88, pois o dispositivo legal fala em rendimentos declarados.

Contesta tanto a desconsideração dos empréstimos contraídos com empresas das quais é sócio quanto a desconsideração do recebimento de lucros/dividendos.

Afirma que os empréstimos contraídos com empresas das quais é sócio foram desconsiderados pela fiscalização, apesar de existir farta documentação que comprova a efetividade da operação e o suporte de caixa das empresas. Entende que a jurisprudência administrativa citada pela fiscalização exige, alternativamente e não cumulativamente, comprovante da transferência de recursos, prova de capacidade financeira do credor ou declaração de ambos os contribuintes. O ônus de provar o empréstimo seria cumprido se apresentasse quaisquer desses documentos, não havendo obrigação de apresentar um documento específico. Já foram anexados aos autos os seguintes documentos: dois instrumentos particulares de mútuo e outras avenças, datados de 31/05/2001 e 10/12/2001; declaração de ajuste anual do exercício de 2002 do impugnante; declaração de informações econômica-fiscais da pessoa jurídica do exercício de 2002 da Rádio Cultura FM; página do livro-razão do ano-base 2001 na

qual se encontram devidamente registrados os empréstimos concedidos ao impugnante. Tais documentos comprovariam que havia contrato firmado entre as partes constituindo a obrigação jurídica de entrega da quantia em razão de mútuo; que os empréstimos estavam contabilizados; que a dívida foi declarada pelo impugnante; e que o empréstimo estava anotado nas contas a receber da Rádio Cultura.

Quanto à existência de suficiência de caixa na empresa mutuante, apresenta cópias da escrituração do caixa da empresa para comprovar que havia numerário em caixa suficiente para providenciar o empréstimo para o impugnante. Por todos esses motivos pretende que os empréstimos sejam considerados como origem de recursos.

Também sobre os lucros/dividendos recebidos, insiste que há documentação comprobatória da efetividade de seu recebimento, ao contrário do alegado pela autoridade fiscal. Apresenta documentos que pretende demonstrar que declarou o recebimento dos dividendos e que as empresas apuraram os dividendos e declararam o pagamento dos mesmos em suas DIPJs dos anos respectivos.

Argumenta que houve ofensa ao princípio da irretroatividade previsto no art. 150, inciso II, "a" da Constituição Federal na aplicação da LC 105/2001 e da Lei 10.174/2001 para o presente caso que representa ano anterior à entrada em vigor das referidas leis.

Entende ser impossível o lançamento com base exclusivamente em extratos bancários, uma vez que depósitos bancários não são, por si só, prova de acréscimo patrimonial. O lançamento assim realizado estaria em ofensa ao art. 43 do CTN, pois não estaria demonstrada a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda entendida como acréscimo patrimonial. Cita a súmula 182 do TFR, algumas decisões de tribunais e do Conselho de Contribuintes para embasar seu argumento.

Alega que é inaplicável a multa isolada nos meses de abril e agosto de 2001, uma vez que já foi aplicada a multa de 150% sobre a infração de omissão de rendimentos do exterior.

Em relação à multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão relativamente a aluguéis recebidos de pessoa física, informa que recolheu tais valores, anexando os comprovantes de fls. 803/813 [e-fls. 885/895]."

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo/SP, às fls. 898/916, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, apenas para afastar a multa qualificada em relação as infrações relacionadas ao APD, mantendo-a em relação à omissão de rendimentos de fontes situadas no exterior, conforme acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA –IRPF

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando o lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I do CTN.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este entender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEAL. NECESSIDADE DE PROVAS AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal da apuração está sujeita à tributação. Por força da presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL.

A partir do ano-calendário de 1989, a análise da evolução patrimonial deve reportar-se aos períodos mensais para conformar-se às disposições legais.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO.

A simples consignação do empréstimo nas declarações do mutuante e do mutuário não pode ser considerada, por si só, meio suficiente de prova.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO. LUCROS E DIVIDENDOS, DÍVIDAS E ÔNUS REAIS. REQUISITOS.

É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente, não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis e não-tributáveis, não sendo aceitos como recursos lucros e dividendos, dívidas e ônus reais, recebidos de pessoa jurídica da qual é sócio, sem comprovação da efetiva transferência dos recursos e das obrigações assumidas.

MULTA ISOLADA POR FALTA DO PAGAMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

O contribuinte que deixa de fazer o recolhimento mensal obrigatório sujeita-se à multa de 50% sobre o valor do imposto devido.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

É considerada não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

MULTA DE OFÍCIO DE 150%. LANÇAMENTOS REFERENTES A FATOS GERADORES ATÉ JANEIRO/2007. NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

O lançamento de multa qualificada, em autos lavrados até janeiro/2007, exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados que o art. 72 da lei 4.505/64 prevê como caracterizadores da fraude, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los. Manutenção da multa qualificada somente na presença de elementos de prova nos autos que caracterizam tal situação.

Lançamento Procedente em Parte.”

A DRJ de origem esclarece, de logo, não ter sido configurada a alegada decadência apontada pelo contribuinte, vez que o prazo decadencial iniciou-se, apenas, no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsão do art. 173, I, do CTN. Também não admite a procedência do argumento que suscita o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, visto que, no Termo de Fiscalização, há o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo.

No que se refere ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, a DRJ entende que a não apresentação de provas suficientes no que se refere à origem dos recursos é suficiente, por força da lei, para presunção do acréscimo patrimonial não justificado, o qual, a partir do ano-calendário de 1989, passou-se à análise mensal.

Quanto à parte da impugnação que se refere aos valores vinculados ao carnê-leão, esclarece a DRJ que o contribuinte que deixa de fazer o recolhimento mensal obrigatório sujeita-se à multa de 50% sobre o valor do imposto devido.

No que se refere à aplicação de multa qualificada de 150%, entende que só deva ser mantida na hipótese de demonstração evidente, nos autos, do intuito de fraude. Por este motivo, entendeu não restar caracterizado o evidente intuito de fraude com relação ao APD, pois nenhum dos elementos utilizados entre origens e aplicações indicam ter o RECORRENTE tentado evitar a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, manteve a qualificação da multa em relação à omissão de rendimentos de fontes situadas no exterior, por entender que existem provas nos autos de que o RECORRENTE mantinha recursos no exterior que foram para lá enviados sem passar pelo crivo do Banco Central, o que caracteriza a sua intenção – o dolo – de evitar a ocorrência do fato gerado, o que configura fraude.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 09/03/2009, conforme AR de fls. 926, apresentou Recurso voluntário de fls. 927/977 em 07/04/2009.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reiterara os argumentos da Impugnação aplicáveis à parte mantida do lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

Em complementação ao trecho acima transcrito do relatório objeto do acórdão anteriormente proferido por esta Turma, menciono que, a despeito de reiterar os argumentos de sua impugnação, o contribuinte alega que a decisão recorrida foi omissa quanto aos seus argumentos de defesa acerca dos rendimentos recebidos no exterior.

É o relatório.

Fl. 10 do Acórdão n.º 2201-009.363 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15983.000092/2007-63

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator

PRELIMINAR

Omissão na decisão proferida pela DRJ

Em seu recurso, o contribuinte aponta que a DRJ deixou de enfrentar os seus argumentos de defesa em relação à acusação de omissão de rendimentos recebidos de fontes nos exterior, sendo o acórdão recorrido omissivo no tocante a esse item da defesa.

De fato, entendo que assiste razão ao RECORRENTE.

É que no tópico de sua impugnação intitulado “II.3. *OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE FONTE DO EXTERIOR / II.3. a) Da Nulidade do Lançamento por Inadequação na Identificação do Sujeito Passivo e Cerceamento de Defesa*” (fl. 716 e ss), o contribuinte apontou as razões pelas quais entende pela insubsistência do lançamento em relação a acusação de omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior por entender que o mesmo foi unicamente embasado “*em uma mera folha de informações elaborada pelos Srs. Peritos que realizaram o Laudo Pericial (...) em que consta como suposto beneficiário de transferências realizadas no exterior o nome "Gilberto Gomes Mansur"*”.

Ao longo deste tópico, o RECORRENTE apresenta diversas razões de inconformismo a respeito da apuração de dados e fatos que culminaram nesta parte do lançamento, como:

- não teve acesso aos documentos do banco MTB/Hudson Bank (cerceamento do direito de defesa);
- os peritos admitem a existência de inconsistências nos documentos examinados, o que torna o lançamento nulo;
- o auto de infração ora lavrado carece de fundamentação;
- os Peritos esclarecem que consideraram os nomes apurados apenas e tão-somente por "similaridade" de grafia (procedimento que pode gerar inconsistências na identificação dos sujeitos envolvidos);
- na folha com informações preparadas pelos Peritos, indica-se apenas o nome "Gilberto Gomes Mansur", sem qualquer outra qualificação que pudesse identificar adequadamente o sujeito apontado. Exclusivamente com base neste dado, e sem qualquer outro fundamento, não se pode caracterizar o Impugnante como beneficiário da movimentação bancária supostamente realizada no exterior.

- não existe qualquer elemento concreto que de fato caracterize adequadamente o Impugnante como sujeito passivo do fato tributário supostamente ocorrido

Contudo, na decisão recorrida não encontra-se qualquer argumento acerca do lançamento correspondente à omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior.

Há apenas o enfrentamento a respeito da alegação de cerceamento do direito de defesa, no tópico “*Preliminar. Nulidade por cerceamento do direito de defesa*” (fls. 906/907) sem, contudo, enfrentar de forma direta as questões levantadas pelo RECORRENTE. A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por afastar tal alegação por observar “*que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade*”. Ademais, entendeu que descabe a preliminar de nulidade “*uma vez que ele (o contribuinte) se defendeu adequadamente*”.

Percebe-se que a autoridade julgadora enfrentou os argumentos sobre esta matéria levantada pelo RECORRENTE apenas se atentando ao título do tópico (nulidade por cerceamento de defesa), sem adentrar nas questões de defesa trazidas pelo contribuinte ao longo do correspondente tópico de sua impugnação, nem sequer enfrentado a alegação da inadequação na identificação do sujeito passivo em relação ao lançamento de omissão de rendimentos recebidos de fonte do exterior.

Nos termos do Decreto nº 70.235/72, são nulas as decisões proferidas com cerceamento do direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, a fim de evitar a supressão de instâncias e o prejuízo à defesa, entendo que o presente processo deve ser encaminhado à DRJ de origem para novo julgamento da impugnação, a fim de que sejam enfrentadas todas as razões de defesa apresentadas pelo RECORRENTE, especificamente aquelas que dizem respeito ao lançamento envolvendo a omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior, apresentadas no tópico “*II.3. a) Da Nulidade do Lançamento por Inadequação na Identificação do Sujeito Passivo e Cerceamento de Defesa*” de sua impugnação (fl. 716 e ss), onde, inclusive, questiona a inadequação na sua identificação como sujeito passivo do lançamento.

O RECORRENTE alega, também, omissão da DRJ quanto ao tópico em que trata do *bis in idem* da multa de ofício e da multa isolada. Contudo, referida questão foi enfrentada pela decisão recorrida ao afirmar que “há expressa previsão legal para a aplicação da multa de 50% nos casos de falta de recolhimento mensal obrigatório, o que impede o acatamento dos argumentos do impugnante em relação à multa isolada aplicada sobre a omissão de rendimentos do exterior” (fl. 915).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para anular a decisão recorrida em razão da omissão quanto a temas suscitados em sede de impugnação.

Deste modo, os autos devem retornar à DRJ de origem para novo julgamento a fim de que sejam enfrentadas todas as matérias de defesa apresentadas pelo contribuinte a respeito do lançamento, sobretudo aqueles envolvendo a omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior (item “II.3. a” de sua impugnação).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim